



ACÓRDÃO N°.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DO ACARÁ/PA.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0007472-32.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DO ACARÁ-PA
AGRAVADO: ROSANA TRINDADE DELLARROVERE
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MANDAMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO EQUIVOCADA. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGA OFERTADAS NO EDITAL. RECURSO PROVIDO. A aprovação além do número de vagas faz com que o candidato passe a integrar um seletivo grupo denominado cadastro de reserva. Incumbe, assim, à Administração, no âmbito de seu espaço de discricionariedade, avaliar de forma racional e eficiente, a conveniência e oportunidade de novas convocações durante a validade do certame. Tanto é assim que o SRF através do julgamento do (ARE 757.978-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 7/4/2014), decidiu que à criação de novas vagas durante o prazo de validade de concurso não gera, automaticamente, direito a nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas do edital. À unanimidade nos termos do voto do desembargador relator recurso provido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 21 de novembro de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES



(RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto pelo MUNICÍPIO DO ACARÁ-PA, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca do Acará/Pa, nos autos da AÇÃO MANDAMENTAL (proc. 00019136020168140076), ajuizada na origem por ROSANA TRINDADE DELLARROVERE.

Os fatos:

Consta dos autos, ainda que a agravante tenha alegado que a agravada obteve a 109ª colocação, que na verdade, conforme consta à fl. 98, fora aprovada na 65ª colocação, no concurso público CPMA-001/12, do Município de Acará-PA, para o cargo de PROFESSOR I.

Contudo, até a presente data não foi nomeada. Entretanto, já foram convocados os candidatos aprovados em outros cargos sem atender as carências do Município, além de estarem sendo contratados servidores temporários para estes cargos.

Com efeito, entende a impetrante que está sendo preterida junto com os demais candidatos aprovados, inobservado consagrado direito Constitucional à nomeação.

Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Finalizou requerendo o deferimento da medida liminar.

No mérito, que seja ratificada a medida liminar e a concessão da ordem.

Acostou os documentos.

Na decisão agravada, fundamentada no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o magistrado singular DEFERIU a medida liminar requerida, pela impetrante ROSANA TRINDADE DELLARROVERE, por entender que presentes in casu os fundamentos relevantes e preenchidos os requisitos para a sua concessão. Fixou multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitando em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento da ordem judicial.

Inconformado, o MUNICÍPIO DO ACARÁ-PA interpôs o presente recurso, alegando que o magistrado singular laborou em equívoco, por haver deferido a liminar sem os requisitos necessários para tanto.

Asseverou que se trata de medida desarrazoada com base em elementos trazidos exclusivamente pela impetrante/agravada, que por sinal, totalmente divorciados da realidade fática.

Transcrevendo legislação e jurisprudência, alegou que a multa aplicada é excessivamente elevada e não atende aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, o que possibilita a ocorrência de danos irreparáveis ao Município.

Por tais razões, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso para sustar imediatamente os efeitos da decisão agravada. No mérito, seja dado provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada e cassar a liminar concedida pelo Juízo originário.

Juntou documentos.

Após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito (000054).

Em exame de cognição sumária, às fls. 182/184, DEFERI o efeito excepcional postulado, até o pronunciamento definitivo da Câmara competente, quando, em análise de cognição exauriente, já irá dispor de maiores esclarecimentos sobre a questão, de modo a delimitar o objeto da controvérsia.



Determinei, a expedição de ofício ao Juízo de primeira instância, comunicando-lhe do teor desta decisão, solicitando informações e a intimação da parte agravada na forma da lei. Às fls. 127/128, encontro as informações prestadas pelo magistrado singular, noticiando que manteve a decisão recorrida. Certidão à fl. 193, informa que decorreu o prazo legal sem que a parte recorrida tenha ofertado as contrarrazões ofertadas, ao recurso. Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento. É o relatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MANDAMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO EQUIVOCADA. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGA OFERTADAS NO EDITAL. RECURSO PROVIDO. A aprovação além do número de vagas faz com que o candidato passe a integrar um seletivo grupo denominado cadastro de reserva. Incumbe, assim, à Administração, no âmbito de seu espaço de discricionariedade, avaliar de forma racional e eficiente, a conveniência e oportunidade de novas convocações durante a validade do certame. Tanto é assim que o SRF através do julgamento do (ARE 757.978-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 7/4/2014), decidiu que à criação de novas vagas durante o prazo de validade de concurso não gera, automaticamente, direito a nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas do edital. À unanimidade nos termos do voto do desembargador relator recurso provido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
(RELATOR):

Como relatado, trata-se de Agravo de Instrumento, no qual em exame de cognição sumária, DEFERI o pedido de efeito suspensivo postulado.

Devo lembrar que, desde o primeiro momento, entendi que convinha à suspensão da decisão combatida.

Tanto é assim que chamei atenção para o fato de que, trata-se, simplesmente, de decisão pautada em uma premissa equivocada.

Quando do exame de cognição sumária observei que na decisão agravada, está consignado a classificação da impetrante na 2ª colocação e a desistência da 1ª colocada; todavia, se encontra classificada na 65ª posição, enquanto que, no edital do concurso, inclui-se apenas ofertadas 54 vagas para o cargo de Professor I, do Município do Acará; portanto, fora do número oferecido no certame, configurando-se apenas a expectativa de seu



direito à nomeação.

Como sabido, mesmo que haja surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital,

Noutro quadrante, não se torna ocioso lembrar que Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 598.099, Repercussão Geral, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2011, teve a oportunidade de se debruçar, de maneira abrangente, sobre o tema do direito subjetivo a nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos dentro do número das vagas previstas no edital.

No referido recurso extraordinário, a Corte assentou a tese de que, em regra, somente o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital tem direito subjetivo de ser nomeado no cargo pretendido.

Contudo, o caso presente, o recurso veicula controvérsia distinta. Cinge-se ao direito subjetivo a nomeação dos candidatos com situação jurídica daqueles que se encontram em cadastro de reserva, ou seja, fora do número de vagas previamente garantidas pelo Poder Público.

Na decisão citada linhas acima, examinada em sede de processo subjetivo com Repercussão Geral reconhecida, (RE 598.099/MS, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 03/10/2011), o Plenário do STF pacificou a tese de que apenas os candidatos aprovados dentro das vagas previstas no edital do concurso público a que se submeteu, tem direito subjetivo a nomeação. Neste caso, a Administração tem um dever de nomeação, salvo situações excepcionabilíssimas. Este não é o caso dos autos.

Em outra palavra, a aprovação além do número de vagas faz com que o candidato passe a integrar um seletivo grupo denominado cadastro de reserva. Incumbe, assim, à Administração, no âmbito de seu espaço de discricionariedade a que os alemães denominam de Ermessensspielraum, avaliar, de forma racional e eficiente, a conveniência e oportunidade de novas convocações durante a validade do certame.

Dito isto, entendo que razão jurídica assiste ao Município agravante, de forma que os argumentos trazidos no recurso, reputo-os suficientes para ensejar o reparo necessário no decisum monocrático.

Ante tais ponderações, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento.

É o voto.

Belém, 21 de novembro de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR